



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.905012/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.610 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente BELLAGIO LICENSE MANAGING PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCTF. RETIFICAÇÃO

É necessário a retificação da DCTF para que o sujeito passivo tenha direito a um crédito que ele confessou em DCTF anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão de piso, que entendeu que não houve contestação quanto ao direito creditório, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, que conheceu integralmente do recurso. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 04503.00493.300704.1.3.041348, de 30/07/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA: 31/12/2003). O pedido foi deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório 775546690 (e-fl. 02), que analisou as informações e reconheceu que localizou o pagamento, o qual entretanto fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo por que não se homologou a compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi assim resumida no relatório da decisão recorrida (e-fls. 07/10):

Em 28/08/2008, a contribuinte apresentou petição (fls. 0608), na qual afirmou, em síntese, que: (a) no ano base de 2003, exercício 2004, apurou e efetuou os recolhimentos do IRPJ, de forma trimestral, pela sistemática do Lucro Presumido, código de receita 2089; (b) ao proceder o cálculo dos valores devidos relativos ao 4º trimestre, cometeu simples erro de cálculo na apuração do IRPJ; (c) quando da elaboração da DIPJ de 2004, verificou o equívoco, apurou e recolheu o valor de R\$9.024,75, pagos em três quotas, quando o correto seria R\$7.802,73, tendo crédito de R\$1.222,02; (d) por possuir crédito efetivo junto a SRF por recolhimento de IRPJ a maior, procedeu a compensação com débitos próprios, com a devida entrega do PER/DCOMP. Solicitou a anulação da intimação expedida, determinando a homologação da compensação e a baixa da dívida gerada.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 1042.355 1ª Turma da DRJ/POA, e-fl. 88/93). A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que o contribuinte confessou em DCTF um débito de estimativa e não poderia, em sede de manifestação de inconformidade, pretender retificar tal confissão.

Cientificada em 22/02/2013 (e-fl. 55), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/05/2013 (e-fl. 95), repetindo os argumentos levados à primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente para confirmar a decisão de piso.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado em PERDCOMP e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado. Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido.

A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor

correspondente ao tributo. Desta forma, e em consonância ao prescrito no art. 147, § 1º do CTN, preliminarmente cabe fixar ser necessário a retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou em DCTF anterior, como é o caso analisado nos presentes autos, além da necessária comprovação do erro que motivaria tal retificação através da apresentação de documentos, principalmente sua escrita contábil. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação (art. 150, do CTN) dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

No caso presente não há a retificação da DCTF correlata ao crédito pretendido, e o contribuinte pretende fazê-lo em sede de manifestação de inconformidade. Por isso deve-se confirmar a decisão de primeira instância que recusou este intento, nos seguintes termos:

O Despacho Decisório refere que o valor pago por meio de DARF foi “integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte”. Em sua manifestação, a interessada afirma existir direito creditório a ser compensado. Ocorre que os débitos referidos pelo Despacho Decisório são os que foram e permanecem declarados em DCTF, objeto de confissão de dívida, forte no § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

A contribuinte intenta, por meio da petição, alterar questão de fato conhecida pelo despacho decisório, consistente nos dados declarados na DCTF na qual confessou os débitos objeto da apreciação pelo Órgão a quo, o que equivale a buscar a retificação desta DCTF.

Assim, tal petição não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento, por duas razões:

(a) o processo administrativo fiscal não se presta a retificar DCTF; para tanto, deve-se utilizar o programa gerador da DCTF, único meio hábil a proceder a retificação, e

(b) a contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório (lastreados em DCTF válida e eficaz, espontaneamente apresentada) que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada; pelo contrário, ao buscar alterar a DCTF que dá fundamentos ao Despacho Decisório, reconhece estar este correto, dada a situação jurídica e de fato na qual foi emitido.

Não se firmou, deste modo, litígio hábil a firmar a competência da DRJ –determinada pelo art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010 –, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas:

Art. 229 Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

.....

.....

IV contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. (grifou-se)

Não é logicamente possível que a contribuinte manifeste sua inconformidade de questão não apreciada pela unidade de origem.

A nova situação de fato alegada pela contribuinte deve ser analisada pela autoridade competente para decidir sobre o pedido de restituição e homologar a compensação, que, de regra, é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio da contribuinte, em face do disposto nos arts. 69 e 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 21 de novembro de 2012:

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (Retificado no DOU de 05/12/2012, Seção 1, pág. 36)

Art. 69 . A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

.....
Art. 75 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Assim sendo, a petição não pode ser conhecida por esta DRJ, por absoluta falta de competência para tanto. Com base nos fundamentos retro, voto por desconhecer do protesto apresentado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa